



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5110, DE 2025

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

Autora: Deputada ERIKA HILTON.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.110/2025, de autoria da Deputada Érika Hilton (PSOL-SP), altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarretem traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

Apresentado em 13/10/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, essa proposta altera a redação do Código Penal "para prever como agravante penal os ataques dirigidos intencionalmente às regiões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

centrais e íntimas, como rosto, seios e genitália, em crimes de violência contra mulheres, em crimes dolosos”. Ademais, “essa medida se justifica pelos dados alarmantes da prevalência de traumas faciais e genitais em crimes de violência contra as mulheres no país”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ter sido designada relatora do Projeto de Lei nº 5.110/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram pensadas outras proposições ao Projeto original.

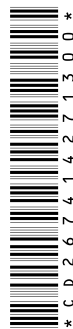
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O artigo 61 do Código Penal elenca situações que aumentam a pena, podendo, em determinados casos, constituir ou qualificar o crime. Entre elas, destacamos a reincidência, a traição, a emboscada, a dissimulação, o motivo fútil ou torpe, e o emprego de meios insidiosos ou cruéis, como veneno, fogo, explosivos ou tortura.

Seguindo essa lógica, o Projeto de Lei de autoria da Deputada Érika Hilton propõe a inclusão, como agravante, dos crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas à face, ao pescoço, à cabeça, aos seios e à genitália, bem como aqueles que gerem traumas faciais, no contexto de violência contra a mulher.

A proposta se justifica pela existência de um padrão que associa maior vulnerabilidade física, dor intensa e a produção de marcas visíveis, utilizadas como instrumentos de intimidação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Atingir o rosto ou a cabeça de uma mulher impacta diretamente a identidade e a autoestima da vítima, enquanto agressões aos seios e à genitália expressam tentativas de controle sobre o corpo e à sexualidade da mulher, evidenciando relações estruturais de poder e misoginia.

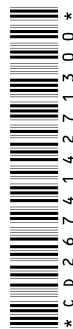
No Brasil, a violência contra a mulher apresenta padrões recorrentes e particularmente graves quando se observam as regiões do corpo atingidas. Levantamentos médicos indicam, por exemplo, que cerca de 81% das mulheres vítimas de violência doméstica apresentam lesões na face¹, evidenciando que o rosto é um dos principais alvos das agressões físicas, muitas vezes com o objetivo simbólico de atingir a identidade, a autoestima e a dignidade da vítima.

Ainda, quando falamos de mulheres indígenas, se confirma a hipótese de que as lesões e mutilações, em sua maioria feitas por garimpeiros como no Território Yanomami, é uma ferramenta de dominação e de guerra. São mecanismos que se reinventam para manter o controle sobre nossos corpos-territórios. Não à toa os registros de violência contra mulheres indígenas aumentaram 258% entre 2014 e 2023.

Ao reconhecer essas práticas como circunstâncias agravantes, o ordenamento jurídico brasileiro passa a manifestar, de forma expressa, o repúdio a comportamentos misóginos, sexistas e cruéis. A medida, portanto, tem função preventiva e pedagógica, ao desestimular a reprodução dessas violências.

A alteração proposta pela Autora contribui, ainda, para o reconhecimento de padrões específicos da violência de gênero, o fortalecimento da resposta judicial em casos graves ou reiterados, a ampliação da proteção a mulheres trans e travestis, frequentemente invisibilizadas nas estatísticas e na legislação.

¹ terra.com.br/noticias/violencia-domestica-81-das-lesoes-em-mulheres-sao-no-rostho%2Cec8bf9a6f888eaf936b7b89eac8ec73f4mn3qj3v.html?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Nesse contexto, a modificação do artigo 61 do Código Penal representa um avanço necessário para o enfrentamento das desigualdades históricas que marcam as relações de gênero no país e que resultam em graves violações de direitos humanos.

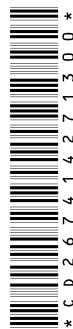
Recebemos uma sugestão da Deputada Chris Tonietto, para alteração da alínea n, do Artigo 2º, a fim de aperfeiçoar sua redação e ampliar o escopo dos crimes abarcados pela penalidade descrita no Projeto, o qual acolhemos na forma de emenda.

Dessa forma, ao incluir tais condutas como circunstâncias agravantes, esta Casa sinaliza à sociedade a urgência de superar práticas que atentam contra a dignidade das mulheres, reafirmando o dever do Estado de garantir acolhimento, proteção e justiça a todas as mulheres.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.110/2025, com emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5110, DE 2025

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

EMENDA nº 1

No Projeto de Lei nº 5110, de 2025, a alínea n, do Artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

n) em crimes dolosos praticados contra a mulher em razão de sua condição de mulher, quando a conduta for direcionada a desfigurar, mutilar ou estigmatizar a face e/ou que acarrete em traumas faciais, a cabeça ou áreas corporais relacionadas à integridade sexual ou à identidade física da vítima, desde que o resultado não constitua elemento qualificador do crime." (NR)

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora

